



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.842, DE 2002**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

**SUG 25/2002**

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6711/2002. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE A MATÉRIA PASSA A SER DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a proibição da cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão adotar os mesmos critérios e valores de ligações locais para chamadas, tanto de voz quanto para acesso à Internet, entre localidades situadas a menos de trinta quilômetros de distância.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, especialmente quanto à fiscalização da determinação contida nesta Lei, bem como as penalidades que serão aplicadas em caso de descumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**  
Presidente

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **SUGESTÃO Nº 25, DE 2002**

Dispõe sobre a extinção da tarifa interurbana para as ligações telefônicas em localidades com o mesmo DDD.

#### **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação Participativa recebeu a presente Sugestão nº 25, de 2002, formulada pela Associação Comunitária do Chonin de Cima – ACOCCI, com o intuito de vedar a cobrança de tarifa interurbana em ligações

telefônicas entre localidades com o mesmo código de acesso, o chamado código DDD das localidades.

Em sua justificação, a proponente argumenta que a proposta vem no mesmo sentido preconizado pelo governo, ao instituir um novo sistema de telecomunicações fortemente apoiado na competição. Assim, não se concebe que o usuário seja obrigado a arcar com tarifas interurbanas para ligações entre localidades muitas vezes distantes poucos quilômetros entre si.

Nos termos da Resolução nº 21, de 2001, que criou a Comissão de Legislação Participativa, bem assim com base no seu Regulamento Interno, cumpremos analisar a viabilidade de transformação da presente Sugestão em uma ou mais proposições legislativas com vistas à sua tramitação no âmbito do Congresso Nacional.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta da Associação Comunitária do Chonin de Cima – ACOCCI é meritória e vem corrigir uma prática imposta pelas empresas de telefonia há muitos anos em função das limitações técnicas que as antigas centrais telefônicas possuíam. Com o avanço tecnológico observado na área das telecomunicações, não há mais qualquer sentido na permanência de uma “árvore de tarifação” que seja função das rotas de encaminhamento das chamadas telefônicas. Assim, a desvinculação do valor tarifário do caminho físico da ligação é perfeitamente possível.

Soma-se a esta argumentação o fato de que o consumidor não pode arcar com custos que não lhe pareçam razoáveis. Desta forma, ninguém admite o pagamento de uma ligação interurbana entre localidades distantes poucos quilômetros entre si. Não importa se a prestadora, ao conectar ambos os pontos, precisa percorrer um longo caminho físico para o estabelecimento da comunicação. Além disso, na atual composição de custos de ligações em infra-estruturas existentes, a conexão entre pontos próximos ou distantes não difere significativamente.

Num cenário de acirrada competição entre prestadoras de serviços de telecomunicações, o órgão regulador tem a importante missão de estabelecer critérios de interconexão de redes baseados em custos, de forma a minimizar as parcelas de tarifa referentes à interconexão entre operadoras. Neste sentido, mesmo ligações entre usuários de prestadoras distintas podem ser taxadas em valores bastante menores daqueles atualmente praticados.

Diante destes argumentos, é inegável que a Sugestão em análise merece prosperar e tornar-se Projeto de Lei de iniciativa desta Comissão de Legislação Participativa. Ademais, o estabelecimento de áreas conurbadas pelo Poder Público para diferenciação de tarifas têm esbarrado na falta de disposição das prestadoras que vêem seu lucro diminuir com a corrente prática. Assim, a sugestão pode, inclusive, criar nova regra para a redução de tarifas entre áreas distantes poucos quilômetros entre si.

Para aperfeiçoamento da técnica legislativa, e melhor adequar a intenção da sugestão da Associação Comunitária do Chonin de Cima – ACOCCI, optamos pelo oferecimento de um novo texto que visa criar uma regra mais clara para obrigar as prestadoras à cobrança de valores de ligação local entre localidades que distem menos de 30 quilômetros entre si. Assim, votamos pelo ACOLHIMENTO da Sugestão nº 25, de 2002, na forma do texto em anexo, que, se aprovado por esta Comissão, passa a constituir-se em projeto de Lei de autoria da Comissão de Legislação Participativa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

**Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)**  
**Relator**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2002  
(DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)**

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a proibição da cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão adotar os mesmos critérios e valores de ligações locais para chamadas entre localidades situadas a menos de trinta quilômetros de distância.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, especialmente quanto à fiscalização da determinação contida nesta Lei, bem como as penalidades que serão aplicadas em caso de descumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)  
Relator**

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião do último dia 8 de maio, esta Comissão iniciou a discussão da Sugestão nº 25, de 2002. Na oportunidade, o ilustre Deputado Feu Rosa apresentou sugestão ao nosso parecer, no sentido de também explicitarmos

as ligações telefônicas que são destinadas ao serviço de conexão à rede mundial de computadores, a Internet. Argumentou Sua Excelênciia que muitos cidadãos brasileiros ainda pagam tarifas interurbanas para se conectar à Internet, o que inibe a comunicação com intuito de realizar pesquisas, ter acesso à informação e às notícias do mundo globalizado, realizar operações de e-commerce, entre outros fins.

Acatamos a sugestão do nobre parlamentar, mesmo porque acreditamos na crescente importância do acesso à Internet para a vida e o quotidiano da população brasileira. Na verdade, nosso voto já contemplava implicitamente esta sugestão, uma vez que as ligações discadas para acesso à Internet também serão cobradas com base em tarifação local, da mesma maneira que as ligações de voz. Contudo, no sentido de tornar ainda mais clara esta intenção, ao mesmo tempo em que damos destaque ao acesso à Internet, modificamos a redação do artigo 2º do texto de Projeto de Lei que anexamos ao nosso parecer, incluindo a expressão “tanto de voz quanto para acesso à Internet”.

Assim, votamos pelo ACOLHIMENTO da Sugestão nº 25, de 2002, na forma do texto de Projeto de Lei anexo à esta Complementação de Voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado GILMAR MACHADO  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2002  
(DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)**

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 4º Esta Lei estabelece a proibição da cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si.

Art. 5º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão adotar os mesmos critérios e valores de ligações locais para chamadas, tanto de voz quanto para acesso à Internet, entre localidades situadas a menos de trinta quilômetros de distância.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, especialmente quanto à fiscalização da determinação contida nesta Lei, bem como as penalidades que serão aplicadas em caso de descumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputado GILMAR MACHADO  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 25/2002, nos termos do Parecer do relator, Deputado Gilmar Machado, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enivaldo Ribeiro, Presidente; Costa Ferreira e Luiza Erundina, Vice-presidentes; Ayrton Xerêz, Chico Sardelli, Eduardo Barbosa, Gilmar Machado, Ildefonço Cordeiro, Jaime Martins, José Thomaz Nonô, Jurandil Juarez, Lincoln Portela e Silas Brasileiro; Celcita Pinheiro, Simão Sessim e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.

**Deputado ENIVALDO RIBEIRO  
Presidente**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO N° 17 DE 1989**

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA  
DOS DEPUTADOS

**TÍTULO V  
DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO II  
DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

**Art. 137.** Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

\* Alterado para *Diário da Câmara dos Deputados*, por Ato dos Presidentes das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional de 2 de outubro de 1995.

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

- I - não estiver devidamente formalizada e em termos;
- II - versar matéria:
  - a) alheia à competência da Câmara;
  - b) evidentemente inconstitucional;
  - c) anti-regimental.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.

**Art. 138.** As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

- I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:
  - a) as propostas de emenda à Constituição;
  - b) os projetos de lei ordinária;
  - c) os projetos de lei complementar;
  - d) os projetos de decreto legislativo, com indicação da Casa de

origem;

- e) os projetos de resolução;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações;
- h) as propostas de fiscalização e controle;

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "Subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão estas numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV - as emendas do Senado a projeto da Câmara serão anexadas ao projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de "projeto de lei".

§ 2º Nas publicações referentes a projeto em revisão, será mencionado, entre parênteses, o número da Casa de origem, em seguida ao que lhe couber na Câmara.

§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

## TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

### CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 254. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

### CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**